## RESOLUÇÃO n.º 05 /2000

Dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº 9.099, de 26.9.95, e a Lei Estadual n.º 6.613, de 01.4.96 e tendo em vista decisão tomada em sessão plenária realizada em 02 de fevereiro de 2000,

R E S O L V E aprovar o presente

REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E REUNIÃO DAS TURMAS RECURSAIS

- Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a organização e funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, regula o julgamento dos recursos e disciplina seus serviços.
- Art. 2º- São duas as Turmas Recursais, ambas com competência para julgamento dos recursos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão.
- § 1º A competência será fixada por distribuição, que será presidida pelo Juiz Coordenador.
- § 2º A 1ª Turma Recursal reunir-se-á, ordinariamente, às terçasfeiras, e a 2ª Turma, às quintas-feiras, sempre às 15 horas e, extraordinariamente, sempre que convocadas.
- Art. 3º Cada Turma Recursal será composta por 3 (três) Juízes de Direito, com exercício no primeiro grau de jurisdição, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o período de um ano, permitida a recondução.
- § 1º A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo na Turma dentre os seus componentes.
- § 2º Os Juízes designados para as Turmas não serão dispensados do serviço de suas respectivas Varas ou Juizados.

Art. 4º - Os serviços administrativos das Turmas Recursais ficarão a cargo de uma única Secretaria chefiada por um Secretário e dirigida pelo Juiz Coordenador.

Parágrafo único - No primeiro semestre de cada ano, o Presidente da 1ª Turma exercerá as funções de Juiz Coordenador dos serviços administrativos da Secretaria das Turmas Recursais e, no segundo semestre, essas funções serão exercidas pelo Juiz Presidente da 2ª Turma.

#### CAPÍTULO II

## DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 5º Às Turmas Recursais compete processar e julgar:
- I os recursos interpostos contra sentenças;
- II os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- III as homologações de desistência e transação, nos feitos que se achem em pauta.
- Art. 6º Além das atribuições constantes de lei e deste Regimento, ao Presidente compete:
- I responder pela Turma, requisitando auxílio de outras autoridades, quando necessário;
- II presidir às sessões, com direito a voto em todas as questões;
- III designar e convocar as reuniões extraordinárias da Turma;
- IV decidir sobre a admissibilidade e processamento dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, nos feitos em que haja pré-questionamento de matéria constitucional;
- V prestar informações requisitadas pelos Tribunais, ouvindo antes, se considerar conveniente, os prolatores das decisões impugnadas;
- VI apresentar ao Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, sucinto relatório anual das atividades da Turma no exercício;

VII - velar pela exatidão e regularidade das publicações do quadro estatístico mensal dos feitos, que será elaborado pela Secretaria;

VIII - organizar e orientar a Secretaria no que pertine aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;

IX - resolver as dúvidas resultantes do encaminhamento de processos, sem prejuízo de eventual conflito perante a Turma ou de deliberação definitiva no julgamento do recurso;

X - encaminhar, até o décimo dia de cada mês, uma cópia do relatório estatístico ao Supervisor Geral dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado, para inclusão na publicação mensal da estatística do Poder Judiciário;

XI – assinar habeas-corpus e salvo-condutos concedidos pelos membros da Turma.

CAPÍTULO III

## DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 7º - Nos impedimentos e ausências, o Presidente da Turma Recursal será substituído pelo segundo membro mais antigo na Turma.

Art. 8º - Em cada Turma haverá dois Juízes Suplentes designados na forma estabelecida no caput do art. 3º, que substituirão os titulares das Turmas em seus impedimentos e afastamentos.

§ 1º - Os juízes-membros das Turmas Recursais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos mediante despacho motivado. Se a suspeição ou impedimento for declarado pelo Relator, os autos irão a nova distribuição.

§ 2º - Não haverá revisor nas causas submetidas aos Juizados Especiais.

Art. 9º - Em caso de afastamento temporário inferior a quinze dias, não haverá redistribuição de processos; ao suplente, serão distribuídos processos no período em que persistir a convocação, que continuará como Juiz certo do processo, mesmo finda a sua convocação.

CAPÍTULO IV

ORDEM DOS SERVIÇOS

- Art. 10 Os recursos serão registrados no protocolo da Secretaria dos Juizados Especiais, no mesmo dia do recebimento, em livro próprio, com numeração seqüencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação.
- § 1º Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem, nomes das partes e de seus advogados e classe do processo.
- § 2º A Secretaria certificará o ingresso dos recursos e a regularidade do preparo.
- § 3º Após processado, o recurso será encaminhado ao Juiz competente, que determinará a remessa à Turma Recursal.

SEÇÃO I

# PREPARO E DESERÇÃO

- Art. 11 Os recursos, excetuados os embargos de declaração, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
- Art. 12 O preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

SEÇÃO II

## DISTRIBUIÇÃO

- Art. 13 A distribuição será efetuada por processamento eletrônico e uniforme ou, na impossibilidade, de forma manual, mediante registro em livro próprio.
- Art. 14 Os feitos, numerados segundo a ordem em que forem apresentados, serão distribuídos por classe, tendo uma designação distinta, a saber:

I - no Cível, recurso;

II - no Crime, apelação;

III -feitos originários.

- Art. 15 Em caso de impedimento ou de afastamento superior a quinze dias do Relator, os feitos serão encaminhados ao Juiz Suplente convocado.
- Art. 16 Havendo prevenção, o processo caberá ao Relator respectivo, mediante compensação.
- Art. 17 Na ocorrência de vaga, os processos até então distribuídos ao Relator passarão ao Juiz que o substituiu.
- Art. 18 Compete ao Juiz Coordenador decidir as reclamações formuladas sobre irregularidades na distribuição.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES

- Art. 19 As sessões serão ordinárias e extraordinárias.
- Art. 20 Na hora designada, o Presidente, verificando estarem presentes Juízes em número legal, declarará aberta a sessão, observando nos trabalhos a seguinte ordem:
- I leitura, discussão, aprovação e assinatura, pelo Presidente, da ata da sessão anterior;
- II julgamento dos processos que independem de inclusão em pauta (habeas corpus e embargos de declaração);
- III julgamento dos recursos incluídos na pauta, observada a ordem da respectiva numeração de protocolo.

SEÇÃO I

DA ATA

Art. 21 - Do que ocorrer nas sessões, lavrará o Secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na sessão imediata.

Parágrafo único - A ata necessariamente mencionará:

I - a data e a hora da sessão;

- II o nome do Juiz que presidiu os trabalhos, dos Juízes presentes e do representante do Ministério Público, quando for o caso;
- III os processos julgados, os retirados de pauta, sua natureza e número de ordem, nome do Relator, das partes, sustentação oral, se houver, e o resultado da votação;
- IV os motivos do adiamento ou da interrupção do julgamento.

SEÇÃO II

DO QUORUM

- Art. 22 As Turmas reunir-se-ão com a presença mínima de dois dos seus membros e decidirão pelo voto da maioria, observada, durante a votação, a ordem decrescente de antigüidade na Turma, a partir do Relator.
- § 1º Havendo empate na votação, o julgamento será adiado para a sessão seguinte e convocado pelo Presidente um dos Juízes suplentes da Turma respectiva.
- § 2º Se necessário, oficiar-se-á ao Presidente do Tribunal de Justiça para designação de um Juiz a fim de funcionar perante a Turma Recursal.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES

Art. 23 - Compete ao Presidente:

I - dirigir os trabalhos;

II - determinar a inclusão em pauta dos processos, a publicação em órgão oficial de imprensa e ordenar a organização da pauta da sessão seguinte;

III - convocar sessão extraordinária;

IV - convocar suplente;

V - apresentar trimestralmente relatório das atividades da Turma ao Supervisor Geral dos Juizados;

VI - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos.

SEÇÃO IV

DOS ATOS

Art. 24 - Os atos são expressos:

- a) Os das Turmas Recursais, em acórdãos;
- b) Os dos Presidentes das Turmas Recursais, em decisões, despachos e portaria;
- c) Os dos Relatores, em decisões e despachos.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

PAUTA E PUBLICAÇÃO

Art. 25 - Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos, quarenta e oito horas.

Parágrafo único - Da pauta constarão os nomes das partes e de seus advogados, bem como dia e hora aprazados para a sessão de julgamento.

- Art. 26 A pauta conterá todos os processos em condições de julgamento na sessão, observando-se, em primeiro lugar, os anteriormente adiados e, em seguida, a antigüidade dos processos dentro da mesma classe.
- Art. 27 A antigüidade do processo contar-se-á da data do recebimento do recurso no Protocolo da Secretaria do Juizado Especial.
- Art. 28 O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.
- Art. 29 Os processos sem julgamento nos trinta dias subseqüentes à publicação, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 30 - As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos Juízes da Turma, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - Não cumprida a pauta de julgamento, automaticamente será designada uma sessão extraordinária para julgamento dos processos remanescentes, ficando as partes cientificadas na própria sessão.

- Art. 31 Far-se-á nova publicação quando houver substituição do Relator ou do advogado.
- Art. 32 A ordem da pauta poderá ser alterada nos seguinte casos:
- I quando o Relator deva retirar-se da sessão;
- I quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes todos os advogados que a requererem.

SEÇÃO II

## DA VOTAÇÃO

Art. 33 - Feito o pregão, o Presidente dará a palavra ao Relator. Concluído o relatório, seguir-se-ão as sustentações orais, no prazo máximo de dez minutos, falando em primeiro lugar o advogado recorrente.

Parágrafo único. O Ministério Público terá prazo igual ao das partes e falará depois delas, quando couber sua intervenção.

- Art. 34 Os advogados poderão usar da palavra para produzir sustentação oral e, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no julgamento.
- Art. 35 Sempre que necessário, a Turma converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida pelo Juizado de origem, no prazo fixado.

Parágrafo único - A mesma providência poderá ser adotada pelo Relator, quando entender necessário, para elaboração de voto.

Art. 36 - Havendo pedido de vista dos autos, o julgamento será adiado para a sessão imediata, salvo se puder ser julgado na mesma sessão.

Art. 37 - O resultado do julgamento será anunciado pelo Presidente e lançado na papeleta do processo.

SEÇÃO III

### DO ACÓRDÃO

- Art. 38 O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a data da sessão, a espécie, o número do feito, o Juizado/Comarca de procedência, o nome dos litigantes e o dos advogados.
- Art. 39 A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, para a intimação das partes, será feita no Diário da Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes à devolução dos autos à Secretaria.

Parágrafo único - Se os advogados estiverem presentes à sessão, considerar-se-ão intimados.

Art. 40 - A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora e não haverá declaração do voto vencido.

Parágrafo único - Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão aquele que primeiro proferiu o voto vencedor.

- Art. 41 O acórdão poderá ser assinado somente pelo Relator ou, no caso do parágrafo único do art. 40, pelo Juiz que for designado.
- Art. 42 O acórdão será registrado em livro próprio.

Parágrafo único - Faculta-se o registro mediante processo eletrônico, inclusive microfilmagem, com extração de cópias destinadas a divulgação e formação de volumes de jurisprudência.

### CAPÍTULO VII

## DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 43 - Os embargos de declaração a acórdão poderão ser opostos oralmente, logo após o julgamento, ou por petição escrita, no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, dirigida ao Relator que, independentemente de qualquer formalidade, apresentará o recurso em mesa para julgamento na mesma sessão, se interposto oralmente, ou na primeira sessão seguinte, se escrito, fazendo o relatório e dando o seu voto.

- § 1º Se os embargos forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, contradição ou omissão.
- § 2º O julgamento competirá aos próprios Juízes da decisão recorrida, funcionando como Relator aquele do acórdão embargado, mesmo que esteja afastado de suas funções normais.
- § 3º Se os embargos forem manifestamente protelatórios, a Turma Recursal, declarando esta circunstância, condenará o embargante a pagar ao embargado multa nunca excedente a 1% sobre o valor da causa.
- Art. 44 Julgado o recurso, a parte interessada poderá requerer, de imediato, que lhe seja fornecida cópia do acórdão.

### CAPÍTULO VIII

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 45 - Só serão submetidos ao Ministério Público os processos criminais e os referentes a mandado de segurança, habeas-corpus, assim como as causas a que se refere o artigo 82 do Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO IX

## DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 46 No que couber, aplicam-se, subsidiariamente, às Turmas Recursais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais, as normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
- Art. 47 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 016/98.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLOVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 3 de fevereiro de 2000.

Des. JORGE RACHID MUBARÁCK MALUF PRESIDENTE